



Decisão 01927/2021-1 - 2ª Câmara

Processo: 00940/2018-9

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Interessado: IRANI FERREIRA SARMENTO

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA ESPECIAL – DETERMINAR – ARQUIVAR.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

Tratam os autos da apreciação da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL, concedida ao(a) servidor(a) em epígrafe, por meio da **Portaria nº 2895/2017** (fl. 78 do evento 3), com fundamento no art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, combinado com a Súmula Vinculante nº 33/2014, que estende ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social frente a ausência de lei complementar a disciplinar a matéria.

Submetido ao Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal - NRP, este verificou, em Instrução Técnica Conclusiva nº 1983/2021-3, evento 5, o implemento dos requisitos para aposentadoria especial, uma vez comprovada a

efetiva exposição do(a) servidor(a) a agentes nocivos à saúde de modo habitual e permanente; atestando, ainda, a regularidade do cálculo dos proventos e sugerindo o registro do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer 2540/2021-6, evento 8, manifesta-se no mesmo sentido.

É o relatório.

A Constituição da República admite, em seu art. 40, § 4º, inciso III, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos amparados pelo Regime Próprio de Previdência Social- RPPS, nos termos definidos em leis complementares, na hipótese dos servidores laborarem sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Frente aos infundáveis mandados de injunção impetrados por servidores, visando suprir a lacuna do comando constitucional, aprovou o Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 33 (publicada no Diário Oficial da União em 24/4/2014), estendendo aos servidores públicos, com as mudanças necessárias, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

A Secretaria de Políticas de Previdência Social / Ministério da Previdência Social, no exercício de sua atribuição regimental de orientar os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, expediu Nota Técnica nº 02/2014 /CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS norteando a aplicação da Súmula Vinculante nº 33, tendo em conta a súmula possibilitar restrições para a adoção das normas do RGPS ao servidor.

O(A) interessado(a) ingressou no serviço público sob a égide do regime celetista em 5/2/1988, submetendo-se, em seguida, ao regime estatutário em 1º/10/2000, conforme fl. 13 do evento 2 e aposenta-se no cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS MÉDICOS QSS II-13, do quadro permanente do Serviço Civil do Poder Executivo.

A aposentadoria especial está amparada no art. 40, §4º, Inciso III da Constituição Federal c/c a Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal, publicada no DOU em 24/04/2014, que estabelece o que se segue:

Súmula Vinculante nº 33 – Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

A área técnica ressaltou que a Instrução Normativa MPS/SPPS Nº 1, de 22/7/2010, estabeleceu instruções no seguinte sentido:

... para o reconhecimento pelos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do direito à aposentadoria dos servidores públicos com requisitos e critérios diferenciados, de que trata o artigo 40, § 4, inciso III da Constituição Federal, com fundamento na Súmula Vinculante nº 33, ou por ordem concedida em Mandado de Injunção.

O tempo de contribuição foi demonstrado às fls. 41-42 do evento 3, tendo sido computados 10.776 dias, ou seja, 29 anos, 6 meses e 11 dias.

O Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP aferiu o cálculo dos proventos e verificou sua regularidade, ressaltando que foi feito com base no cálculo da média, prevista no art. 1º da Lei 10.887/2004, prevalecendo o menor valor apurado (fl. 76 do evento 3), proventos fixados na forma do art. 40, §§3º e 17 da Constituição Federal.

Pelo exposto, encampando as razões acima mencionadas, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas, PROponho VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

1. DECISÃO TC- 1927/2021-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR a **Portaria nº 2895/2017** (fl. 78 do evento 3), que concede aposentadoria a IRANI FERREIRA SARMENTO, a partir de **14/8/2017**, com proventos fixados em **R\$ 1.500,37** (fl. 76 do evento 3).

1.2. DETERMINAR à unidade gestora no sentido de que promova a juntada no processo do(a) interessado(a) de cópia da decisão relativa ao registro desse ato, por parte deste Egrégio Tribunal de Contas.

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 25/06/2021 - 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

4.2. Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator/em substituição).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente